



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei. Proteção à infância. Restrição à execução de músicas impróprias em atividades voltadas a crianças. Competência municipal para legislar sobre interesse local e proteção de crianças. Exercício do poder de polícia administrativa. Compatibilidade com a liberdade de expressão em contexto específico. Técnica legislativa adequada. Parecer favorável.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2026.

REFERÊNCIA: Proibição de execução de músicas impróprias em atividades destinadas ao público infantil

RELATORA: CÉLIA RODRIGUES DE SOUZA

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maine Alves Brito, que dispõe sobre a proibição da execução de músicas com conteúdo impróprio em veículos recreativos itinerantes destinados ao público infantil, popularmente conhecidos como “trenzinhos da alegria”, bem como no âmbito das escolas da rede pública municipal.

A proposição estabelece critérios para definição de conteúdo musical inadequado, impõe restrições à reprodução de músicas em atividades direcionadas a crianças, prevê sanções administrativas e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Competência legislativa

Entendo que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa do Município, especialmente por tratar de interesse local e da proteção da infância em espaços públicos e serviços sujeitos ao poder de polícia administrativa.

O Município detém competência para disciplinar atividades recreativas, funcionamento de serviços e condições de uso de espaços públicos, bem como para estabelecer regras voltadas à proteção de crianças.

Assim, a iniciativa é formalmente compatível com a competência municipal.

2.2 Constitucionalidade material

A proposta encontra fundamento na proteção integral da criança, valor constitucionalmente relevante, que impõe ao Estado o dever de resguardar crianças contra conteúdos inadequados ao seu desenvolvimento.

A restrição prevista no projeto não possui caráter geral ou abstrato sobre manifestações artísticas, mas incide especificamente sobre contextos em que há direcionamento ao público infantil, o que legitima a atuação normativa do Município.

Dessa forma, a medida revela-se proporcional e adequada à finalidade de proteção da infância, não configurando censura indevida.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade.

2.3 Juridicidade e interesse público

A medida revela-se adequada ao interesse público, na medida em que busca assegurar ambiente saudável e apropriado ao desenvolvimento infantil, tanto em atividades recreativas quanto no ambiente escolar.

O projeto também se insere no exercício legítimo do poder de polícia administrativa, ao estabelecer condicionantes para funcionamento de atividades voltadas ao público infantil.

Assim, a proposição é juridicamente pertinente.

2.4 Técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura normativa adequada, com definição de objeto, disposições operacionais, sanções e cláusula de vigência.

A redação é clara, coerente e compatível com as boas práticas de elaboração legislativa, permitindo adequada compreensão e aplicação da norma.

Assim, a técnica legislativa é satisfatória.

2.5 Possível objeção: liberdade de expressão

Poder-se-ia sustentar que a proposta viola a liberdade de expressão artística.

Todavia, a restrição é pontual e voltada exclusivamente à proteção de crianças em contextos específicos, não implicando censura ampla ou genérica.

Dessa forma, a medida harmoniza a liberdade de expressão com a proteção integral da criança.

Assim, a objeção não compromete a validade da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

3 VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

4 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida na presente data, aprova o voto do Relator e emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº Ordinária do Legislativo nº 02/2026.

Montanha/ES, 08 de abril de 2026.

Presidente

Vice-Presidente

Membro